



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: José Gonçalves dos Santos Júnior		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000067/2021-72		
PARECER CNE/CES Nº: 114/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por José Gonçalves dos Santos Júnior, requerendo a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Alega o requerente que cursou o Ensino Médio na escola Cesu Padre Evaristo Afonso na sua cidade e, que após ingressar no Ensino Superior e concluí-lo, no ano de 2018, soube das irregularidades desta escola. Diante dessa informação, prestou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) edição de 2019, obtendo o certificado de conclusão do Ensino Médio em 20 de agosto de 2020 pelo CESEC Professora Maria Emília da Rocha.

Dessa forma, a conclusão do ensino médio deu-se em momento posterior à sua inserção no Ensino Superior, situação não contemplada pela legislação educacional, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da superação do ensino médio para a entrada no ensino superior.

Nesse contexto, verifica-se que a Instituição de Educação Superior (IES), ao aceitar a matrícula do requerente e sua permanência até o final do curso superior, falhou ao não ter se certificado previamente quanto ao cumprimento da legislação sobre a apresentação da documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio.

Assim, o interessado requer a convalidação de tais estudos, permitindo-o obter o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

A leitura dos autos evidencia que o requerente iniciou curso superior de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio, condição *sine qua non* para ingresso no ensino superior. Contudo, uma análise de decisões desta casa, que tratam dessa mesma matéria, como os Pareceres CNE/CES nºs 206, de 29 de abril de 2020; 727, de 9 de novembro de 2016, e 153, de 8 de maio de 2014, entre outros, indicam que o pleito deve ser acolhido, a despeito dessa situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por José Gonçalves dos Santos Júnior, no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, no município de Araxá, no estado de Minas Gerais, permitindo à IES que sejam emitidos o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso superior ao requerente.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Gonçalves dos Santos Júnior, no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2016 a 2018, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente